TEMA: Arbitragem necessária – Deficiente colocação de tela em edifício – Empreitada relativa a bens de consumo - Responsabilidade civil contratual - Danos - Indemnização
DECISÃO: Totalmente improcedente o pedido de condenação da demandada empreiteira na correção dos defeitos na colocação de tela asfáltica na habitação do dono da obra e demandante e no pagamento de indemnização pelos danos decorrentes dessa alegada má instalação.
SUMÁRIO: I –Às empreitadas relativas a bens de consumo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime jurídico da compra e venda de bens de consumo (artigo 1º-A, do DL nº 67/2003) II – Resultando duvidosos os factos alegados e que consubstanciariam o cumprimento defeituoso do contrato, designadamente os defeitos na colocação de tela asfáltica na habitação do consumidor e alegada causa de infiltrações nessa habitação, tais factos consideram-se não provados por força da aplicação do disposto no artigo 414º, do CPC

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Partes

1. Autor/Demandante: residente na
2. Ré/Demandada: , com sede social na

Causa de pedir

3. Contrato de empreitada (deficientemente cumprido) para colocação de tela asfáltica na habitação do autor.

Pedido

4. Pede o demandante a condenação da Ré à reparação de toda a tela asfáltica colocada na sua habitação e na reparação dos danos existentes naquela habitação decorrentes de infiltrações de água por causa daquela deficiente colocação.

Posição do autor

5. Alegou, no essencial e em síntese, que contratou com a demandada, em 23-11-2015, a colocação de tela asfáltica na tecto da sua habitação, pelo preço de € 1 919, 99 (doc 1, com a PI); ulteriormente, tendo surgido várias falhas nas emendas da tela - que estão a descolar e a provocar as sobreditas infiltrações; tendo denunciado esses defeitos quando deles se apercebeu, nada a Ré assumiu relativamente à causa e consequências desses defeitos.

   - Juntou documentos.

Posição da demandada

Apresentou contestação alegando, em síntese:

a. Nunca realizou qualquer trabalho a pedido do demandante;
b. A fatura junta com a reclamação está emitida a favor de ;
c. Esta nunca apresentou qualquer reclamação pelos trabalhos realizados;
d. Não sabe se o demandante é ou não herdeiro, único ou não, de ;
e. O demandante é parte ilegítima;
f. De todo o mod, nunca foi contratada com a demandada a prestação de trabalhos de pichelaria relacionados com a eventual existência de infiltrações de água;
g. Ainda que existam infiltrações estas não serão imputáveis a procedimentos ou trabalhos levados a cabo pela demandada,
h. A tela asfáltica foi adequadamente aplicada;
i. As infiltrações, a existirem, resultarão da ventilação mecânica da casa de banho, que não foi adequadamente instalada por quem foi contratado para esse serviço;
j. Essas infiltrações existem desde 2015 e são do conhecimento do demandante desde novembro de 2015;
k. Só a partir de novembro de 2019 é que o autor imputa a responsabilidade à demandada por essas infiltrações;

l. Esses defeitos deveriam ter sido denunciados ao empreiteiro nos 30 dias seguintes contados desde a sua deteção;

m. O demandante sempre imputou a responsabilidade ao picheleiro que tratou do sistema de ventilação mecânica da casa de banho;

n. Porque não conseguiu que o picheleiro reparasse esses defeitos, veio agora, 5 anos depois, tentar imputar a respetiva responsabilidade à demandada;

o. A verdade é que o seu direito de obter a reparação caducou.

- Como meios de prova requereu:

  (i) A tomada de declarações de parte ao gerente da Ré e

  (ii) Arrolou testemunhas.

Instrução do processo e audiência de julgamento

6. O Tribunal designou audiência de julgamento, nos termos e para os fins regulamentares, que se realizou, após ser deferido um pedido de adiamento apresentado pela demandada.
7. A audiência realizou-se em 12-8-2020, nos termos que constam da respetiva ata (fls...).
8. A suspensão da instância então decretada, por acordo das partes, com vista a ser encontrada suma solução amigável para o litígio, veio a revelar-se infrutífera.
9. Na audiência de julgamento foi deferida, sem oposição, a junção aos autos de documentos comprovativos da qualidade de herdeiro (cópia de habilitação do reclamante como herdeiro de) e sete fotografias (fotocópias) para provar os danos alegados.

Saneador

10. Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a litígio de consumo de valor não superior a € 5 000,00 e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (Lei nº 24/96, de 31-7, com a redação do artigo 2º da Lei nº 63/2019, de 16-8).
11. O processo é assim o próprio.

Exceção: ilegitimidade ativa

12. Suscita a a demandada a ilegitimidade (ativa) do demandante alegando que este não foi parte no contrato a que aludem os autos mas antes sua mãe, , não estando junta a prova de ser o demandante o herdeiro habilitado daquela pessoa.
    Todavia, tal questão/exceção foi ultrapassada com a junção, em audiência, da prova da qualidade de herdeiro do ora demandante.
    Está assim sanada a aparente ilegitimidade ativa.
13. Improcede deste modo, sem necessidade outros considerandos, aquela exceção.
14. As partes são legítimas e capazes.
15. Foi suscitada pela demandada a exceção de caducidade do direito de ação do autor, exceção que, como se verá infra, fica com a apreciação prejudicada em consequência da improcedência do pedido que e irá decretar.

Cumpre decidir o litígio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De facto

16. Assinale-se preliminarmente que o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs. 596º, nº.1 e 607º, nºs. 2 a 4, do Cód de Proc. Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

17. Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607º, nº.5, do C.P.Civil, na redacção da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g., força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

18. A esta luz, considera o Tribunal os seguintes

Factos essenciais provados

a) O autor celebrou,verbalmente, em novembro de 2015, um contrato com a demandada com vista à colocação de tela asfáltica na habitação sita na

b) Esse serviço orçou na importância de € 1 919,99 e a respetiva fatura emitida em nome da mãe do demandante, ...

c) ... faleceu em 19-12-2015, sendo o autor um dos herdeiros habilitados;

d) Na sobredita habitação verificam-se infiltrações de água;

e) O demandante imputou a deficiente colocação da tela a causa das mencionadas infiltrações e...

f) ...a partir de finais de 2019, passou a reclamar junto da demandada a reparação da tela e o ressarcimento dos danos causados;

g) Em 6-5-2020 apresentou no Triave a reclamação que dá origem a estes.

Outros factos essenciais, não provados

19. Não ficou provado:
    - Que tenham surgido falhas nas emendas e descolamento da tela e que tais situações sejam a causa das infiltrações no interior da habitação do autor
    - Que sejam causadas por deficiente colocação da tela as infiltrações que se vieram a verificar na habitação do demandante.

Motivação

20. Este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas pelas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos não expressamente impugnados, conjugados criticamente com os depoimentos prestados pelo demandante e pelas testemunhas (indicada pelo demandante) e (apresentadadas pela demandada), depoimentos de que resultaram, no mínimo, sérias e fundadas dúvidas sobre a causa concreta das infiltrações alegadas e, sobretudo, se estas (infiltrações) decorreriam de alguma anomalia na tela asfáltica mandada colocar em 2015 no âmbito de contrato de empreitada com a demandada.

21. Neste enquadramento de dúvida, o Tribunal, à luz do disposto no artigo 414°, do CPC *["a dúvida sobre a realidade de um facto ...resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita ..."]*, não considerou provada a imputação dos danos decorrentes da infiltração a má ou deficiente colocação e que esta apresente fissuras ou deficiências nas emendas.

II FUNDAMENTAÇÃO (cont.)

O Direito

22. A causa de pedir nestes autos é um contrato de empreitada relativo a bens de consumo, tendo por objeto a aplicação de uma tela asfáltica numa habitação.
23. No contrato de empreitada relativa a bens de consumo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas relativas à compra e venda de bens de consumo - cf artigo 1°-A, do DL 67/2003.
24. O vendedor (ou o empreiteiro) responde perante o consumidor comprador (dono da obra) por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue sendo as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade - Cfr artigos 3° e 5°, citado DL n° 67/2003.
25. Por outro lado, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.° caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sendo que para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado - cfr. artigos 4° e 5°-A, do citado DL n° 67/2003.

Subsumindo:

26. No caso *sub juditio*, não está alegado nem demonstrado que tenham sido detetadas as alegadas anomalias na colocação da tela no citado prazo de 2 anos contados da conclusão da empreitada e que na denúncia das mesmas tenha sido cumprido o prazo respetivo, ou seja, 2 meses contados desde o momento em teriam sido detetados os alegados vícios.
27. À luz do exposto não tinha esta ação condições de proceder.

28. Mas outros fundamentos se verificam para que tal ocorra, designadamente o não preenchimento de um dos elementos essenciais da responsabilidade civil: o nexo causal entre a conduta da demandante e o dano verificado.
29. Assim, nos termos do preceituado no artigo 483º do Código Civil (diploma a que pertencerão os restantes normativos a citar sem menção de origem) *"aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação"*.
30. Aqui se estabelece o princípio geral da responsabilidade civil, fundada em facto que seja objetivamente controlável ou dominável pelo agente, isto é uma conduta humana, que tanto pode consistir num facto positivo, uma ação, como num negativo (omissão ou abstenção), violadora do direito de outrem ou de qualquer disposição legal que vise proteger interesses alheios — comportamento ilícito.
31. Para que desse facto irrompa a consequente responsabilidade, necessário se torna, à partida, que o agente possa ser censurado pelo direito, em razão precisamente de não ter agido, como podia e devia, de outro modo; isto é que tenha agido com culpa.
32. A ilicitude e a culpa são elementos distintos; aquela, virada para a conduta objetivamente considerada, enquanto negação de valores tutelados pelo direito; esta, olhando sobretudo para o lado subjetivo do facto jurídico.
33. A responsabilidade traduz-se na obrigação de indemnizar, de reparar os danos sofridos pelo lesado.
34. O prejuízo surge pois como um elemento novo a acrescer ao facto ilícito e à culpa, sem o qual o agente não se constituiria na obrigação de indemnizar.
35. Os danos podem ter um conteúdo económico (danos patrimoniais) abrangendo os danos emergentes, efetiva diminuição do património do lesado, o prejuízo causado nos seus bens, e o lucro cessante, os ganhos que se frustraram por causa do facto ilícito, ou imaterial (danos não patrimoniais ou morais, que resultam da ofensa de bens de carácter espiritual ou morais, e que não sendo susceptíveis de avaliação pecuniária, podem todavia ser compensados pelo sacrifício imposto no património do lesante).
36. A responsabilidade civil pode, no que ora nos interessa, verificar-se no âmbito de um contrato, gerada pelo incumprimento de uma das partes, sendo certo que não é necessário que aquele seja definitivo, já que a simples mora constitui o devedor na obrigação de indemnizar o credor – artigo 804º. Sendo um dos pressupostos de indemnizar, a lei prevê, como se viu, para além do dolo, a culpa, como um dos requisitos a qual se presume em sede contratual.
37. Estatui o artigo 798º que *"o devedor que falta culposamente ao cumprimento de uma obrigação torna-se responsável pelo prejuízo causado ao credor"*. O *Tatbestand* desta norma, no âmbito da responsabilidade contratual, exige para a respectiva violação: "1º o facto voluntário (acção ou omissão); 2º violação cometida na relação obrigacional e

dentro dos deveres compreendidos na relação de prestação; 3º relação entre o facto voluntário e a violação de um dever compreendido na relação de prestação".

38. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana resulta da prática de factos ilícitos culposos violadores de direitos ou interesses alheios juridicamente protegidos, causadores de prejuízos a outrem; como resulta dos seus próprios termos, esta responsabilidade gera-se fora do círculo de uma relação obrigacional entre as partes.

Descendo de novo ao caso dos autos:

39. A antecessora do autor, em 2015, celebrou com a demandada um contrato de empreitada de consumo tendo como objeto a colocação de tela asfáltica isolante na sua casa.
40. Passados cerca de 4 anos, surgiram infiltrações na casa mencionada, tendo o reclamante, entretanto herdeiro habilitado por óbito de sua mãe e antecessora, interpelado a demandada com vista à sua responsabilizado pelos danos.
41. Ora sendo evidente a prova das infiltrações, a mesma prova não existe relativamente à causa das mesmas.
42. Na verdade, ficou por demonstrar - e tal era ónus do demandante - que a tela tivesse sido deficientemente colocada e que, por causa disso, tivessem ocorrido as sobreditas infiltrações.
43. Por outro lado, colocada a tela em 2015, só em 6-5-2020 é que o demandante apresenta reclamação no Centro de Arbitragem, sem que se conheça exatamente quando surgiram ou foram detetados os alegados defeitos na obra de colocação da tela e se esses defeitos foram (e quando) denunciados à empreiteira e ora demandada, designadamente para cumprimento do ónus do dono da obra previsto nos artigos 3º a 5º-A, do citado DL nº 67/2003.
44. Não estando alegados e demonstrados estes, necessários, pressupostos a ação terá de improceder.
45. As demais questões suscitadas pela demandada fica com a apreciação prejudicada em face do que antecede.

III – DECISÃO

Pelo exposto:

(i) Julga-se totalmente improcedente o pedido formulado pelo autor, , contra a a demandada e, consequência,

(ii) absolve-se do pedido a demandada

(iii) Julga-se prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pela demandada na contestação.

- Valor da ação: € 1 919,99.
- Não há lugar à condenação em custas por não serem devidas neste Tribunal.
- **Notifique-se esta decisão às partes** e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães, 30 de setembro de 2020

O Juiz Árbitro,

(José A G P Falcão)